



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o direito a escolha do local da prova escrita pelo candidato a obter a Carteira Nacional de Habilitação – CNH na forma em que especifica.

Art. 1º É garantido ao candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, a escolha do local da realização do exame escrito sobre legislação de trânsito a que se refere o Art. 147-B, inciso “B” da Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único: Por opção do candidato à obtenção da CNH, o exame escrito a que se refere o *caput* poderá ser realizado:

I – Nas dependências do DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito, em local e sala apropriados para o recebimento dos candidatos;

II – Na sede do Centro de Formação de Condutores – CFC, devidamente credenciado pelo DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito, que seja o responsável pela condução do processo de formação de condutor do candidato interessado e que tenha lhe ministrado o curso teórico e prático.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Paulinha
Deputada Estadual



JUSTIFICAÇÃO

Nobres pares, submeto a apreciação deste colegiado o presente Projeto de Lei, que almeja criar um novo procedimento facultativo aos candidatos interessados em obter a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, com a finalidade de ofertar a realização do exame escrito a que se refere o Art. 147-B, inciso “B” da Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, nos locais indicados no texto.

A medida surge com o intuito de garantir ao candidato a habilitação a possibilidade de realizar o exame indicado em um local apropriado, com a devida climatização, e muitas vezes até mais próximo de seu local de residência.

Tal possibilidade resulta em inevitável facilitação e simplificação para o candidato, possibilitando também maior conforto na realização deste processo rotineiro na vida de cada cidadão.

Cumprе salientar, que o estado membro goza da possibilidade de legislar sobre matéria de procedimentos em matéria processual administrativa, consoante art. 24, inciso XI da CF, não estando tal regra vinculada à legislação de transito do qual detém a União Federal competência privativa para exercer tal prerrogativa.

Ante o exposto, roga-se a este sodalício a aprovação do presente Projeto de Lei.

Paulinha
Deputada Estadual